

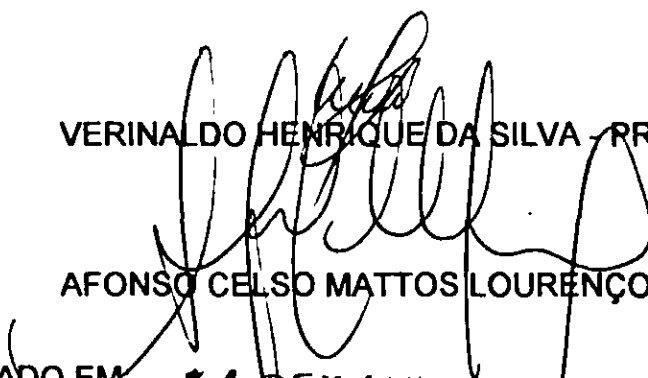
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000209/96-31
Recurso nº : 118.169
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : A CONSTRUTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Se o conhecimento de que não mais subsiste eventual medida liminar que afasta o depósito recursal é posterior à data do julgamento, há que prevalecer a decisão. (parecer PGFN/CAJ nº 1159/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A CONSTRUTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-12.879, de 13/07/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

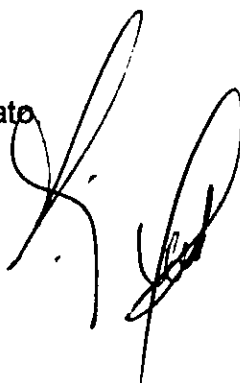
PROCESSO Nº. 10670.000209/96-31
ACÓRDÃO Nº 105-12.996

RECURSO Nº : 118.169
RECORRENTE : A CONSTRUTIVA LTDA.

RELATÓRIO

Recebe os autos nos termos do despacho de fls. 538, que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o breve relato

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o breve relato'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670.000209/96-31
ACÓRDÃO Nº 105-12.996

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Em exame a situação trazida aos autos pelos documentos de fls. 538/542, relativa à sentença em Mandado de Segurança a qual denegou a pretensão da contribuinte, no tocante ao depósito recursal.

Entretanto, verifico que a comunicação à este Conselho é datada de 18-08-99, (e a decisão deste Colegiado é datada de 13-07-99) nestes termos precedente ao conhecimento do término dos efeitos da liminar.

Assim, deve ser considerado o disposto no Parecer PGFN/CAJ nº 1159/99, em especial nos seus itens 15 a 17, *verbis*:

"15. O que importa verificar é, em nosso sentir, que não se pode confundir as conseqüências de liminar que supre temporariamente requisito essencial de ato jurídico - especialmente de ato administrativo, face ao princípio da estrita legalidade - com aquela que assim procede em relação a requisito instrumental ou procedimental relacionado - mas não integrante - àquele mesmo ato. No primeiro caso o desaparecimento da liminar faz exsurgir "ato incompleto", "ato imperfeito", que é o mesmo que "não-ato", é ato nulo ou inexistente; no segundo caso o ato, se já concluído - pois o processo, como ato, é do tipo complexo - , não é afetado, permanecendo válido em si.

16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670.000209/96-31
ACÓRDÃO Nº 105-12.996

subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas as suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado.

17. Ocorre, porém, que especialmente diante da natureza liminar das tutelas judiciais que vêm sendo concedidas na matéria para elidir a exigibilidade do depósito recursal, verificam-se freqüentemente dúvidas e indecisões por parte das Delegacias da Receita Federal, das projeções da PGFN e até mesmo de muitos contribuintes sobre o procedimento a ser adotado: (i) quando o contribuinte, ainda dentro do prazo para formalização do depósito - equivalente ao prazo para apresentação do recurso voluntário - ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, mas a correspondente liminar é denegada após o transcurso do referido prazo ou (ii) quando o contribuinte ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, obtém medida liminar em seu favor (condicionada ou não ao depósito em juízo do valor do depósito recursal) mas esta liminar é posteriormente denegada - na sentença do mandado de segurança ou da ação cautelar - ou é posteriormente cassada - pelo próprio juiz concedente ou pela instância superior -, e isto anteriormente ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes ou na pendência de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Pelo exposto, ratifico o Acórdão 105-12.879, de 13-07-99, visto que de todo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO